



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 setembro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.123

Recurso nº - 93.757 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - ARROZEIRA PRADO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO INCOMPROVADO. As parcelas da conta Fornecedores que restam incomprovadas quanto à própria existência, revelam que receitas foram omitidas na contabilidade e, em consequência, não foram oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZEIRA PRADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 995.953.000,00 (Ncz\$ 995,95), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 21 SET 1989 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13802-000.716/87-84

RECURSO Nº: 93.757

ACÓRDÃO Nº: 101-79.123

RECORRENTE: ARROZEIRA PRADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARROZEIRA PRADO LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em São Paulo-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 18, lavrado em 13.08.87, apurou-se omissão de receita, caracterizada por passivo fictício no seu balanço de 31.12.85 no valor de Cr\$ 1.109.156.104.

3. Inicialmente a contribuinte foi intimada a fornecer os documentos comprobatórios do saldo da conta "Fornecedores" constante do Passivo Circulante no balanço de 31.12.85, e relacionar os documentos solicitados, conforme modelo fornecido pela fiscalização.

4. Preencheu as relações de fls. 08/13, totalizando 107 documentos e Cr\$ 3.119.683.000. Embora relacionados, não apresentou os documentos dos números (das relações) 1 a 4, 34, 35, 57, 73, 77 a 91 e 93 a 107, no montante de Cr\$ 1.077.133.000. Além disso, entre a soma das relações e o saldo contabilizado, há uma diferença de Cr\$ 32.023.104. Somada essa diferença aos valores das obrigações não documentadas, encontrou-se o valor tributado de Cr\$ 1.109.156.104, objeto do lançamento de ofício.

5. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 21/33. Teorizou alongadamente mas não produziu um úni

Acórdão nº 101-79.123

co argumento ou uma única prova para justificar a suas obrigações indocumentadas.

6. Informação fiscal a fls. 41 e decisão de primeiro ' grau a fls. 43/46, mantendo a exigência.

7. Ciente em 14.01.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 51/54, protocolizado em 09.02.89. Juntou os documentos de fls. 55/136 para comprovar que os pagamentos foram efetuados aos fornecedores em 1986.

8. Esta Câmara, em sessão de 23.05.89, converteu o julgamento em diligência, através da Resolução nº 101-01.992, a fim de que a repartição de origem designasse servidor para verificar a veracidade e autenticidade dos documentos juntados na fase re cursória, em confronto com os assentamentos contábeis da recorrente.

9. Retornaram os autos com as informações de fls. 140, verso, prestadas pelo servidor designado, em que este declara que os recibos guardam correspondência com as baixas da conta Fornecedores, no período-base de 1986.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.123

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A tributação em debate resultou de a fiscalização 'haver considerado a existência de passivo incomprovado, isto é, por constarem da conta Fornecedores vários débitos para os quais não foram exibidos os correspondentes comprovantes.

Só na fase recursória a contribuinte trouxe aos autos diversos documentos, tentando provar a realidade das obrigações questionadas, no seu balanço de 31.12.85, e o consequente pagamento já no exercício social seguinte.

Por isso mesmo a fiscalização não especificou num único título que tivesse tomado por liquidado até 31.12.85 e se mantivesse no passivo.

Evidentemente, também nada foi discutido em torno da veracidade e autenticidade das quitações dadas nos documentos' trazidos por cópia ao exame do julgador, já na fase recursória conforme dito linhas acima.

Não obstante foi baixada a Resolução nº 101-01.992, cujos objetivos e resultados foram referidos no relatório que precedeu este voto.

Em consequência do todo o exposto, a valoração que mereçam os referidos documentos, para os fins do presente voto, é feita independentemente de considerações em torno da veracidade e autenticidade das quitações trazidas a exame, nomeadamente quanto às datas neles consignadas.

Feitos estes esclarecimentos e ressalvas, tenho por comprovada a inexistência do passivo fictício, menos quanto aos seguintes valores:



Acórdão nº 101-79.123

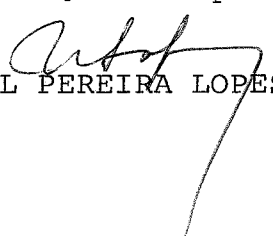
a) a diferença de Cr\$ 32.023.104,00, apontada no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 14, e repetida no item 4 do Relatório deste julgado;

b) a importância de Co\$ 38.500.000,00, relativa ao número 73 da relação de fls. 08/13;

c) a importância de Cr\$ 31.680.000,00, relativa ao número 104 da mesma relação;

d) a diferença de Cr\$ 11.000.000,00 relativa ao número 93 da citada relação, considerando-se que ali o valor é de Cr\$ 21.600.000,00 e no documento de fls. 99 comprova-se, apenas, Cr\$ 10.600.000,00 como pagos no ano-base de 1986.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 995.953.000,00.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

